REGULAMENTO (CEE) Nº 3408/88 DA COMISSÃO

de 31 de Outubro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 4123/87 que fixa, para a campanha de 1988, o nível previsional global de importação para os produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 361º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4123/87 da Comissão (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2277/88 (2), fixou para certos produtos deste sector o nível previsional global de importação para a campanha de 1988; que este nível previsional compreende, para cada produto considerado, um contingente anual de importação proveniente de países terceiros;

Considerando que, no que diz respeito a Espanha, o nível do contingente de pescadas do género *Merluccius spp.*, frescas ou refrigeradas, fixado para a campanha de 1988 pelo Regulamento (CEE) nº 4122/87 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3407/88, foi aumentado em 1 000 toneladas pelo Regulamento (CEE) nº 3407/88 (4) que convém, assim, adaptar relativamente a este Estado-membro o nível previsional global de importação do produto considerado, constante do Regulamento (CEE) nº 4123/87;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos de Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 4123/87 é alterado como segue:

No quadro A 1, o número « 11 130 » relativo ao nível global de importação de pescadas do género *Merluccius spp.*, frescas ou refrigeradas, dos códigos NC ex 0302 69 65 e ex 0304 10 99, é substituído pelo número « 12 130 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

(1) JO nº L 386 de 31. 12. 1987, p. 27.
(2) JO nº L 200 de 26. 7. 1988, p. 14.
(3) JO nº L 386 de 31. 12. 1987, p. 24.
(4) Ver página 61 do presente Jornal Oficial.